



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.626 - SP (2011/0206866-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MÁRIO COCITO**
ADVOGADO : **HORÁCIO ROQUE BRANDÃO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ERICSSON PEREIRA PINTO E OUTRO(S)**
INTERES. : **BIOBOR COMERCILA LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O NÚMERO CORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, *"a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo"* (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do em. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/3/2010).

3. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, interposto na vigência da Resolução nº 4, de 29/4/2010, não foi devidamente preenchida com a correta indicação do número do processo no Tribunal de origem. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

4. Inaplicabilidade, ao caso, do precedente firmado pela Corte Especial no AgRg no REsp 1.105.190/MG, de que fui relator, DJe de 6/3/2010, pois a mitigação do entendimento adotado no já referido AgRg no REsp 924.942/SP somente alcança os recursos interpostos na vigência das Resoluções n. 4 e 7, de 2007, e n. 1, de 2008.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.626 - SP (2011/0206866-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MÁRIO COCITO**
ADVOGADO : **HORÁCIO ROQUE BRANDÃO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ERICSSON PEREIRA PINTO E OUTRO(S)**
INTERES. : **BIOBOR COMERCILA LTDA**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo do artigo 544 do CPC, sob o fundamento de que o recurso especial não poderia ser conhecido, *"porquanto o número de referência constante das guias e dos respectivos comprovantes de pagamento das custas e porte de remessa e retorno dos autos (e-STJ fl. 108/110) não corresponde ao do processo junto ao Tribunal de origem"*.

Em suas razões recursais, o ora embargante pugna, preliminarmente, que *"seja convertido o julgamento em diligência para que o TJSP - onde se encontra a via original da guia de custas recolhidas - confirme se não há indicação, no seu texto, do número do processo"*.

Aduz, ainda, que *"a conclusão do seu entendimento vai no desencontro do quanto decidido em outro processo, abaixo a ementa, onde essa relatoria concluiu que a Resolução..., aplicável a este caso não prevê a obrigação de que se indique o número do processo na guia de recolhimento, muito embora este este patrono, muito, estranhando que isto pudesse ter ocorrido, daí a necessidade da constatação, por prudência, pelo Tribunal que enviou os autos a essa Corte, onde foram digitalizados"*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.626 - SP (2011/0206866-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **MÁRIO COCITO**
ADVOGADO : **HORÁCIO ROQUE BRANDÃO E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ERICSSON PEREIRA PINTO E OUTRO(S)**
INTERES. : **BIOBOR COMERCILA LTDA**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

Todavia, a irresignação não merece prosperar.

Anote-se, de início, que, ao contrário do que afirmado pelo ora recorrente, a decisão recorrida não adotou como fundamento a falta de indicação do número do processo na origem como razão de decidir, mas, sim, a circunstância de que o número indicado nas guias de fls e-STJ 108/110 não corresponde à numeração do processo na Corte de origem.

Como antes afirmado, a Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, uniformizou a jurisprudência no âmbito deste Tribunal Superior, consagrando o entendimento de que "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), **com a anotação do respectivo código de receita** e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a **indicação do número do processo respectivo**" (julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18.3.2010, grifo nosso).

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. GUIA DE RECOLHIMENTO. NÚMERO INCORRETO.

1 – Sedimentou-se no STJ o entendimento de que, para viabilizar o conhecimento de recurso especial é essencial, no ato de sua interposição, constar nas guias de recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais o correto número do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo a que se refere o recurso interposto.

2 – Preenchida a aludida guia com número incorreto, não merece prosperar o recurso especial.

3 - O momento adequado para a comprovação do recolhimento das despesas processuais atinentes ao recurso especial é o da sua interposição, a teor do art. 511 do Código de Processo Civil, sendo inviável sua realização ou regularização em ocasião posterior.

4 - AGRAVO NÃO PROVIDO"

(AgRg no REsp 1.134.669/MS, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 27/6/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. GRU. NÚMERO DE REFERÊNCIA NÃO COINCIDENTE COM O NÚMERO DO PROCESSO.

1 - No caso dos autos, o código indicado no campo 'número de referência' da Guia de Recolhimento da União não confere com o número do processo na origem. Ali consta o número '01' e não o número do processo de referência.

2 - Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal, no sentido de que, não havendo a indicação na Guia de Recolhimento da União do número de referência do processo, bem como do código de receita definido na Resolução vigente, fica impossibilitada a identificação da veracidade do recolhimento, o que implica, conseqüentemente, a deserção do recurso.

3 - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 38.121/SP, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 24/10/2011)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso).

2. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo junto ao Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.040.341/MS, DJe de 10/9/2010, de que fui relator)

Diante desse contexto, não há necessidade de que seja oficiado o Tribunal de origem de modo a afastar eventual equívoco no processo de digitalização, pois os documentos de fls. 108/110, perfeitamente legíveis e que correspondem às peças que foram juntadas aos autos físicos, demonstram a irregularidade do preparo apontada pela decisão agravada.

Além disso, não há pertinência em se invocar o que foi decidido pela Corte Especial no julgamento do AgRg no REsp 1.105.609/MG, de minha relatoria, pois, à época da interposição do recurso especial objeto do presente agravo (6/7/2010), estava em vigor a Resolução nº 4, de 29 de abril de 2010, a qual, em seu artigo 6º, § 6º, previa expressamente que *"Nos processos recursais o campo 'Número de Referência' da GRU deve ser preenchido com o número do processo no Tribunal de origem"*.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0206866-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 87.626 / SP

Números Origem: 3430015020098260000 5830019989096788 990093430010 99009343001050000

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO COCITO
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ERICSSON PEREIRA PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : BIOBOR COMERCILA LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MÁRIO COCITO
ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ERICSSON PEREIRA PINTO E OUTRO(S)
INTERES. : BIOBOR COMERCILA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.